DELIBERAÇÃO AC00 - 820/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5301/2014
PROTOCOLO	: 1490045
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O não atendimento a intimação do Tribunal de Contas para a apresentação de documentos necessários para suprir irregularidades em orçamento programa de município, assim como a remessa de documentos fora do prazo legal configuram infrações sujeitas à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Orçamento Programa 2013, da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em face da ausência de remessa dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual do Orçamento Programa, descumprindo Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual do Orçamento Programa.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se ao Orçamento Programa para o ano de 2013 da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, sob a responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Consoante se observa às f. 02, o Gestor não encaminhou os documentos dentro do prazo previsto, razão de ter sido instaurado o Processo TC/MS n. 20391/2014, e no referido processo houve sua intimação para a remessa, que se deu intempestiva gerando decisão – *processo já julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na Sessão n. 22 do dia 14/10/2015* – que lhe aplicou multa.

Igualmente naqueles autos, através de despacho determinei o desentranhamento dos documentos e a instauração do presente feito, e, por essa razão que estes autos iniciam com cópia do Ofício do Ordenador de Despesas informando o atendimento à intimação que lhe foi endereçada para remessa dos documentos.

Com essa necessária digressão, retornamos ao presente feito, que demonstra a ausência de documentos obrigatórios que deveriam ter sido enviados pelo Prefeito Municipal, apesar dos que este remeteu e que se encontram acostados às f. 4/234.

Constata-se que em pré-análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo acusou a ausência de diversos documentos indispensáveis e exigíveis de remessa a esta Corte de Contas, razão de ter emitido o Termo de Intimação 235/237, no qual consta um extenso rol que transcrevemos:

> 1.1.1-PLANO PLURIANUAL (PPA)
> B.01-Lei que instituiu o Plano Plurianual, o qual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas (CF, art. 165, inc. I);
> B.02-Anexos contendo os programas e metas do Governo a serem realizados no período (CF, art. 165);
> B.03-Comprovante de publicação na imprensa oficial (LC 101/2000, art. 48);
> B.04-Comprovanter de que o PPA em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e a realização de audiência pública (LC 101/2000, art. 48).
>
> B.05- Comprovante da publicação e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (LC 101/2000, art. 48.
> 1.1.2-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO)
> B.01-Lei de Diretrizes Orçamentária (CF, art. 165, inc. II e LC 101/2000, Art. 4º, inc. I);
> B.02-Relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei (CF, art. 165, inc. II, § 2º);
> B.03-Anexo de Metas Fiscais, composto dos Demonstrativos de Metas Anuais, da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, do Comparativo das Metas Fiscais atuais com as Metas Fiscais Fixadas nos três

exercícios anteriores, da Evolução do Patrimônio Líquido, da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101/2000, Art. 4º § 1º e Portaria do STN);
B.04-Anexo de Riscos Fiscais, composto do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências quando houver (LC 101/2000, Art. 4º, § 3º e Portaria do STN);
B.05-Comprovante da publicação e ampla divulgação, inclusive em meios
1.1.3- ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (LOA)
B.02-Lei Orçamentária Anual (CF, art. 165, inc. III e LC 101/2000, art. 5º e Lei 4.320/64);
B.04-Comprovante de publicação na Imprensa Oficial (CF, art. 166);
B.5-Quadro e anexos exigidos pelo Art. 165; § 6º da Constituição Federal e pelos §§ 1º e 2º e incisos do Art. 2º e Art. 22º da Lei nº 4.320/64 (que integrarão a Lei de Orçamento); a)Sumário geral da receita por fontes e das despesas por função de governo; d)Natureza da despesa segundo as categorias econômicas - Consolidação Geral – Anexo 2 da Lei 4.320/64; e)Quadro discriminativo da receita, por fontes e respectiva legislação; f)Quadro das dotações por órgãos do governo: Poder Legislativo e Poder Executivo; k)Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; l)Quadro demonstrativa do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços; m)Tabelas explicativas de evolução da receita e da despesa – Art.22º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; n)Descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação; o)Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
B.6-Novos conteúdos introduzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 5º: a)Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO (exigido dos municípios com mais de 50.000 hab. Ou que não tenham formalizada a opção a que se refere o art. 63 da LC 101/2000); b) Demonstrativo de medidas e compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; c)Comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública.

Os autos dão conta às f. 239, que o Prefeito Municipal recebeu a intimação que se perfez por “AR”, mas não atendeu ao chamado, e novamente manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 16659/2014, na qual confirma a ausência dos documentos obrigatórios, atestando que *não foram encaminhadas as Leis Orçamentárias do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, aprovadas pelo Legislativo e sancionadas pelo Executivo, relativas ao presente exercício: PPA – Prejudicado. LDO – Prejudicado. LOA – Prejudicado.*

Demonstrou ainda que os poucos documentos que foram encaminhados não estão com as informações completas, e nesse sentido a conclusão da Inspetoria foi, *verbis:*

> Decorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou nos autos.
> Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual neste Orçamento Programa, a análise apresenta-se incompleta. Além disso, o Orçamento Programa/2013 traz em seu bojo infringência a Carta Magna e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
> Em face ao exposto, entendemos que o presente Orçamento Programa relativo ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, sob a responsabilidade Wlademir de Souza Volk, encontra-se em desacordo com a norma legal vigente. (grifei)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação se deu através do Parecer n. 13197/2015, no qual acolhe na integralidade a manifestação expendida pela 5ª Inspetoria, ressaltando ainda que a não remessa dos documentos obrigatórios pelo Prefeito Municipal constitui-se descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, *e poderá representar para o administrador público a aplicação de penalidades penais e administrativas, de acordo com a Lei nº 10.028, de 10-10-2000, a chamada Lei de Crimes. Cumpre ressaltar que a Lei 10.028 alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10-04-1950 (define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento) e o Decreto-Lei nº 201, de 27-02-1967 (dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e vereadores, e dá outras providências).*

Em prosseguimento e após um apontamento sobre ditas irregularidades, o Ministério Público de Contas trouxe a seguinte conclusão, *verbis:*

> No caso em apreço, a equipe técnica indica em sua análise a impossibilidade de verificação das despesas em razão da ausência de remessa do PPA, LDO e LOA pelo gestor, a caracterizar uma infração administrativa contra a lei de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.028/00.
> Em vista dessa circunstância, este Ministério Público de Contas, consubstanciado nas considerações lançadas pelo Corpo Técnico e corroborando esse entendimento, se manifesta pela aplicação de multa ao responsável, em face das irregularidades apontadas pelo corpo técnico, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela comunicação aos interessados, na forma regimental, pelo apensamento destes autos ao respectivo Balanço Geral para servir de subsídio ao julgamento daqueles autos e pela determinação para que a equipe técnica verifique a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei n. 10.028/00 para futura penalização do gestor com a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei de Crimes (trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa).

É o que impende relatar e passo a proferir.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

As razões do voto:

Como sabemos, no início das atividades de cada exercício financeiro, existe o compromisso da parte dos Senhores Prefeitos Municipais de enviar a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual para que seja analisada, especialmente no tocante ao cumprimento com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como, se observou os termos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias que é a norma balizadora a ser utilizada para a elaboração do orçamento anual.

No processo que se examina, pudemos constatar como igualmente o fizeram a 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, que o Senhor Prefeito Municipal descumpriu todas as exigências constitucionais – arts. 100, §1º; 165, § 8º; inc. VII do artigo 167; legais – inc. III, e § 4º, do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00; além da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, editada por esta Corte de Contas.

As irregularidades que se mantiveram foram:

1.1.1-PLANO PLURIANUAL (PPA)
B.01-Lei que instituiu o Plano Plurianual, o qual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas (CF, art. 165, inc. I);
B.02-Anexos contendo os programas e metas do Governo a serem realizados no período (CF, art. 165);
B.03-Comprovante de publicação na imprensa oficial (LC 101/2000, art. 48);
B.04-Comprovanter de que o PPA em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e a realização de audiência pública (LC 101/2000, art. 48).
B.05- Comprovante da publicação e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (LC 101/2000, art. 48.
1.1.2-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO)
B.01-Lei de Diretrizes Orçamentária (CF, art. 165, inc. II e LC 101/2000, Art. 4º, inc. I);
B.02-Relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei (CF, art. 165, inc. II, § 2º);
B.03-Anexo de Metas Fiscais, composto dos Demonstrativos de Metas Anuais, da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, do Comparativo das Metas Fiscais atuais com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores, da Evolução do Patrimônio Líquido, da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101/2000, Art. 4º § 1º e Portaria do STN);

B.04-Anexo de Riscos Fiscais, composto do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências quando houver (LC 101/2000, Art. 4º, § 3º e Portaria do STN);
B.05-Comprovante da publicação e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (LC 101/2000, art. 48.
1.1.3- ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (LOA)
B.02-Lei Orçamentária Anual (CF, art. 165, inc. III e LC 101/2000, art. 5º e Lei 4.320/64);

B.04-Comprovante de publicação na Imprensa Oficial (CF, art. 166);
B.5-Quadro e anexos exigidos pelo Art. 165; § 6º da Constituição Federal e pelos §§ 1º e 2º e incisos do Art. 2º e Art. 22º da Lei nº 4.320/64 (que integrarão a Lei de Orçamento); a)Sumário geral da receita por fontes e das despesas por função de governo; d)Natureza da despesa segundo as categorias econômicas - Consolidação Geral – Anexo 2 da Lei 4.320/64; e)Quadro discriminativo da receita, por fontes e respectiva legislação; f)Quadro das dotações por órgãos do governo: Poder Legislativo e Poder Executivo; k)Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; l)Quadro demonstrativa do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços; m)Tabelas explicativas de evolução da receita e da despesa – Art.22º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; n)Descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação; o)Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
B.6-Novos conteúdos introduzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 5º: a)Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO (exigido dos municípios com mais de 50.000 hab. Ou que não tenham formalizada a opção a que se refere o art. 63 da LC 101/2000); b) Demonstrativo de medidas e compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; c)Comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública.

Igualmente restou demonstrado que o Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, já foi julgado e multado em decorrência da remessa intempestiva destes documentos (TC/MS n. 20391/2014), e no dizer do Ministério Público de Contas, ditas irregularidades que se perpetraram ante o não atendimento à intimação expedida por esta Corte de Contas, poderá ensejar prática delitiva prevista no art. 5º[1] da Lei Federal n. 10.028/00.

[1] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e diante do que os autos demonstram,

Voto:

1.Pela IRREGULARIDADE do Orçamento Programa 2013, da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, por descumprimento aos preceitos contidos nos arts. – inc. III, e § 4º, do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00; além da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, editada por esta Corte de Contas;

2.Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, residente á Rua Antônio Martins de Souza, s/n, centro, em Dois Irmãos do Buriti/MS, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, pela não remessa de documentos indispensáveis e legalmente exigidos, demonstrando a incompleição do Orçamento Programa 2013, do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS – art. 42, *caput,* inc. IV; V; VI; VIII e IX, c/c o art. 44, inc. I, c/c. o art. 44, inc. I, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inc. I, do Regimento Interno;

3.Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4.Pelo APENSAMENTO destes autos ao respectivo Balanço Geral 2013, para servir de subsídio ao julgamento daqueles autos;

5.Pela DETERMINAÇÃO a que a Equipe Técnica verifique a ocorrência ou não de uma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei n. 10.028/00, visando futura penalização do gestor com a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei de Crimes (trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa);

6.Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas, que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, e proferida no sentido declarar irregular o Orçamento Programa 2013 com aplicação de multa ao gestor.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid,
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.TWA
SETAC./ARP